

1. **Processo n.:** TCE-14/80314800

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-14/80314800 – Inspeção de regularidades referente a registros contábeis e execução orçamentária – Levantamento de informações concernentes à gestão orçamentária e financeira, com escopo no exercício de 2012, com o objetivo de apurar a existência de indícios de irregularidades que motivem futuras auditorias

3. **Responsável:** Arlei da Silva

Procuradores constituídos nos autos: Peterson Medeiros de Oliveira e outros

4. **Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Capivari de Baixo

5. **Unidade Técnica:** DMU

6. **Acórdão n.:** 0457/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no exercício de 2012 no âmbito da Câmara Municipal de Capivari de Baixo;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades concernentes à gestão orçamentária e financeira relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Capivari de Baixo.

6.2. Aplicar ao Sr. **Arlei da Silva** - Presidente da Câmara de Vereadores de Capivari de Baixo no exercício 2012, CPF n. 534.791.730-04, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trint) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em face da contratação de serviços de terceiros para a execução das atividades relacionadas ao órgão central de controle interno, cujas atribuições a serem desempenhadas pressupõem a realização de trabalho eminentemente técnico e contínuo, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento aos arts. 37, II, da

Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 926/2003 (item 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 554/2018**);

6.2.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de despesas irregulares realizadas com a empresa ECOP - Empresa de Consultoria Pública SS Ltda. EPP, na contratação de auxílio para o exercício do contraditório e da ampla defesa junto a este Tribunal de Contas e respectivo Ministério Público Especial, bem como, perante o Ministério Público Estadual, nos processos de fiscalização da gestão e julgamento de contas, por não terem caráter público, não podendo ser despendidas por conta do Orçamento Público Municipal, nos termos do art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Capivari de Baixo e ao controle interno daquele Município.

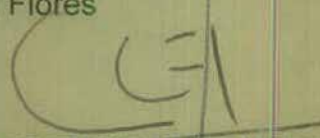
7. Ata n.: 63/2018

8. Data da Sessão: 19/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC